

PROJETO N° 19 DE 1953

República dos Estados Unidos do Brasil



(149)

Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.

Regula o estudo, o orçamento e a construção dos acudes, em cooperação da União com os Estados, Municípios ou particulares, e dá outras providências.

(DO SENADO FEDERAL)

DESPACHO : Às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.

À Comissão de Constituição e em de Janeiro de 1953.
Justiça.

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Dep. *Daniel Carvalho*, em 22/1/1953
O Presidente da Comissão de *Justiça, Desenvolvimento*.
Ao Sr. *Antônio Perinato*, em 23/1/1953
O Presidente da Comissão de *Justiça, Desenvolvimento*.
Ao Sr. *Deputado Walter Sí*, em 19/1/1953
O Presidente da Comissão de *Finanças*.
Ao Sr. *Dep. Clodomir Miller*, em 22 SET 1953
O Presidente da Comissão de *Transportes*.
Ao Sr. *Deputado Arnon de Souza*, em 14/10/1953
O Presidente da Comissão de *Finanças*.
Ao Sr., em 19/1/1953
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19/1/1953
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19/1/1953
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19/1/1953
O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

Rio de Janeiro, em 29 de Outubro de 1955.

01839

01839

an^o

Comunica remessa do Projeto de
Lei nº 2.757, de 1955.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia, para que se digne de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 2.757, de 1955, dessa Casa do Congresso Nacional, que regula o endividamento, o orçamento e a construção dos aéduos, em cooperação da União com os Estados, Municípios ou particulares, e dá outras providências.

Outrossim, comunico a Vossa Exceléncia que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Exceléncia os protestos da minha distinta consideração.

JUÍZ ALMEIDA
1º Secretário

A Vossa Exceléncia o Senhor Senador Alfredo Neves,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CB/

Rio de Janeiro, em 27 de outubro de 1953.

01838

Nº
Encaminha Projeto do Congresso
Nacional à sanção.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelêⁿcia, para os devidos fins, o inclusive Projeto de Lei do Congresso Nacional, que regula o estudo, o orçamento e a construção dos açudes, em cooperação da União com os Estados, Municípios ou particulares, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelêⁿcia os protestos da minha distinta consideração.

RUY ALMEIDA
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Doutor Lourival Fontes,
Secretário da Presidência da República.

CB/



22/11/1953
EM URGENCIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2.757 - 1953

(Convocação)

Regula o estudo, o orçamento e a construção dos açudes, em cooperação da União com os Estados, Municípios ou particulares, e dá outras providências

(Do Senado)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O estudo, o orçamento e a construção dos açudes de cooperação com a União, com os Estados, Municípios ou particulares compreendem obrigatoriamente, todas as providências necessárias aos serviços da sua irrigação que serão executados nos mesmo tempo.

Art. 2.º — Ficam incluídas as barragens submersas no regime de obras e cooperação do Departamento Nacional de Obras Contra as Sécas.

Art. 3.º — Os dispositivos da presente lei quanto à obrigatoriedade dos serviços de irrigação e barragens submersas, se aplicam às obras a serem feitas em virtude de dotações orçamentárias, como as que forem custeadas com os recursos instituídos pelo art. 198 da Constituição Federal.

Art. 4.º — Para os serviços de irrigação, previstos no art. 1.º, fica estabelecido o auxílio suplementar de 70% para os Estados ou Municípios e 50% para os particulares da importância dos seus respectivos orçamentos, com a denominação oficial de Prêmio de Irrigação.

Art. 5.º — Estende-se o Prêmio de Irrigação aos açudes (art. 1.º), cujas redes ainda não tenham sido construídas, desde que seja requerida a sua concessão, no prazo de 60 dias da execução desta lei, e seja assumida a obrigação contratual de terminar as mesmas, dentro de seis meses da autorização do seu início, sob pena da perda do auxílio (atr. 1.º).

Art. 6.º — Os prêmios das barragens submersas serão iguais aos de açudes de cooperação.

Parágrafo único — Far-se-á o seu cálculo de acordo com a superfície do terrenos a ser humedecido pelo lençol freático, na base de cinqüenta centavos por metro quadrado de área refrescada, e levando-se em conta o auxílio de 50% do custo do metro cúbico de alvenaria de pedra e cal ou pedra e cimento, empregada na pedra, ou do custo do metro cúbico de terra traçada e apilada, quando de terra argilosa a sua construção.

Art. 7.º — Aos particulares, proprietários, de açudes em cooperação, não será concedido qualquer favor ou benefício público, sem a prova da ex-

ploração agrícola da sua bacia de irrigação.

Art. 8º — As despesas da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias e para tais fins consignadas ao Departamento Nacional de Obras Contra as Sècas.

Art. 9º — A regulamentação da

presente lei pelo Poder Executivo será feita no prazo de sessenta dias.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 1952. — João Café Filho. — Waldemar Pedrosa. — Prisco Santos.

Lote: 30
Caixa: 144
PL N° 2757/1953
4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requisit o processo de morte no
2.757-1953, aprovado o requerimento
de urgência, e a dispensável para
o preparo do anteprojeto.

Câmara, em 27-10-53

Hait



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 1.385, de 1952

Redação para 2.ª discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 14, de 1952.

Relator: Sr. Antonio Bayma.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) do Projeto de Lei do Senado n.º 14, de 1952.

Sala da Comissão de Redação, em 9 de dezembro de 1952. — Costa Pereira, Presidente em exercício. — Antonio Bayma, Relator. — João Villasbôas.

ANEXO AO PARECER N.º 1.385,
DE 1952

Redação para 2.ª discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 14, de 1952.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O estudo, o orçamento e a construção dos açudes de cooperação com a União, com os Estados, Municípios ou particulares compreendem, obrigatoriamente, todas as providências necessárias aos serviços da sua irrigação, que serão executados no mesmo tempo.

Art. 2.º Ficam incluídas as barragens submersas no regime de obras e cooperação do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Art. 3.º Os dispositivos da presente lei, quanto a obrigatoriedade dos serviços de irrigação e barragens submersas se aplicam à obras a serem feitas em virtude de dotações orçamentárias, como as que forem custeadas com os recursos instituídos pelo art. 198 da Constituição Federal.

Art. 4.º Para os serviços de irrigação, previstos no art. 1.º, fica esta-

belecido o auxílio suplementar de 70% para os Estados ou Municípios e 50% para os particulares, da importância dos seus respectivos orçamentos, com a denominação oficial de Prêmio de Irrigação.

Art. 5.º Estende-se o Prêmio de Irrigação aos açudes (art. 1.º), cujas redes ainda não tenham sido construídas, desde que seja requerida a sua concessão, no prazo de 60 dias da execução desta lei, e seja assumida a obrigação contratual de terminar as mesmas, dentro de seis meses da autorização do seu início, sob pena da perda do auxílio (art. 1.º).

Art. 6.º Os prêmios das barragens submersas serão iguais aos de açudes de cooperação.

Parágrafo único. Far-se-á o seu cálculo, de acordo com a superfície do terreno a ser humedecido pelo lençol freático, na base de cinqüenta centavos por metro quadrado de área refrescada, e levando-se em conta o auxílio de 50% do custo do metro cúbico de alvenaria de pedra e cal ou pedra e cimento, empregada na parede, ou do custo do metro cúbico de terra traçada e apilada, quando de terra argilosa a sua construção.

Art. 7.º Aos particulares, proprietários de açudes em cooperação, não será concedida qualquer favor ou benefício público, sem a prova da exploração agrícola da sua bacia de irrigação.

Art. 8.º As despesas da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias e para tais fins consignadas ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Art. 9.º A regulamentação da presente lei pelo Poder Executivo será feita no prazo de sessenta dias.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional", de 10 de dezembro de 1952.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 1.385, de 1952

Redação para 2.ª discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 14, de 1952.

Relator: Sr. Antonio Bayma.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) do Projeto de Lei do Senado n.º 14, de 1952.

Sala da Comissão de Redação, em 9 de dezembro de 1952. — Costa Pereira, Presidente em exercício. — Antonio Bayma, Relator. — João Villasbôas.

ANEXO AO PARECER N.º 1.385,
DE 1952

Redação para 2.ª discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 14, de 1952.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O estudo, o orçamento e a construção dos açudes de cooperação com a União, com os Estados, Municípios ou particulares compreendem, obrigatoriamente, todas as providências necessárias aos serviços da sua irrigação, que serão executados no mesmo tempo.

Art. 2.º Ficam incluídas as barragens submersas no regime de obras e cooperação do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Art. 3.º Os dispositivos da presente lei, quanto a obrigatoriedade dos serviços de irrigação e barragens submersas se aplicam à obras a serem feitas em virtude de dotações orçamentárias, como as que forem custeadas com os recursos instituídos pelo art. 198 da Constituição Federal.

Art. 4.º Para os serviços de irrigação, previstos no art. 1.º, fica esta-

belecido o auxílio suplementar de 70% para os Estados ou Municípios e 50% para os particulares, da importância dos seus respectivos orçamentos, com a denominação oficial de Prêmio de Irrigação.

Art. 5.º Estende-se o Prêmio de Irrigação aos açudes (art. 1.º), cujas redes ainda não tenham sido construídas, desde que seja requerida a sua concessão, no prazo de 60 dias da execução desta lei, e seja assumida a obrigação contratual de terminar as mesmas, dentro de seis meses da autorização do seu início, sob pena da perda do auxílio (art. 1.º).

Art. 6.º Os prêmios das barragens submersas serão iguais aos de açudes de cooperação.

Parágrafo único. Far-se-á o seu cálculo, de acordo com a superfície do terreno a ser humedecido pelo lençol freático, na base de cinqüenta centavos por metro quadrado de área refrescada, e levando-se em conta o auxílio de 50% do custo do metro cúbico de alvenaria de pedra e cal ou pedra e cimento, empregada na parede, ou do custo do metro cúbico de terra traçada e apilada, quando de terra argilosa a sua construção.

Art. 7.º Aos particulares, proprietários de açudes em cooperação, não será concedida qualquer favor ou benefício público, sem a prova da exploração agrícola da sua bacia de irrigação.

Art. 8.º As despesas da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias e para tais fins consignadas ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Art. 9.^º A regulamentação da presente lei pelo Poder Executivo será feita no prazo de sessenta dias.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional", de 10 de dezembro de 1952.

Lote: 30
Caixa: 144
PL N° 2757/1953
7



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 1.015 e 1.016, de 1952

Da Comissão de Viação e Obras Públicas, sobre o Projeto de Lei do Senado, n.º 14, de 1952.

Relator: Sr. Onofre Gomes

1. O Senador Olavo Oliveira apresentou ao Senado Federal, substancial projeto, que tomou o n.º 14 de 1952, visando incrementar o desenvolvimento agrícola do nordeste — de alta importância para o País, através das seguintes medidas.

a) obrigatoriedade dos estudos, orçamentos e construção dos serviços de irrigação, concomitante com o estudo, des em cooperação da União com os Estados, Municípios ou particulares. (art. 1.º).

b) inclusão das barragens submersas no regime de obras em cooperação do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas. (art. 2.º, 4.º e 5.º);

c) instituição do *prêmio de irrigação* para coadjuvar os ditos serviços (art. 3.º), constante de um auxílio suplementar de 70% para os Estados ou Municípios e 50% para os particulares da importância dos seus respectivos orçamentos.

Na Comissão de Justiça o eminentíssimo Senador Joaquim Pires ofereceu ao projeto uma emenda, por cujo teor o estudo, e o orçamento e a construção da rede de irrigação dos açudes públicos serão simultâneos ao estudo ao orçamento e à construção dos respectivos açudes.

2. Parece incrível que no nordeste se construam açudes, sem se realizar a construção e o consequente aproveitamento da sua rede de irri-

gação, que aumentará de muito a sua capacidade de produção. Infelizmente assim ocorre.

E o doloroso exemplo começa paradoxalmente pelos poderes públicos.

E' de 124 o número de açudes públicos construídos, naquela região, representando um pouco mais de 2 bilhões e 650 milhões de metros cúbicos de água. Dêles somente 9 dispõem de redes irrigatórias, com o total de apenas 400 quilômetros de canais de irrigação e 90 quilômetros de drenos construídos, abrangendo ditos canais apenas uma área de 6.757 hectares. E 280 açudes foram construídos, no nordeste, em cooperação de particulares com o D. N. C. C. S.

Uma grande parte dêles, já por falta de maiores recursos de alguns proprietários, já pela carência de visão econômica de outros, ainda não fez o aparelhamento das suas bacias de irrigação, com visíveis e enormes prejuízos para a produção racional.

Semelhante absurdo não deve nem pode continuar, quer quanto aos açudes particulares, — objeto principal do projeto, no seu art. 1.º — quer quanto aos açudes públicos — desideratum da emenda.

Aliás, o projeto n.º 6, de 1951, também do Senador Olavo Oliveira, com pareceres favoráveis das Comissões de Justiça, Viação e Obras Públicas e Agricultura, Indústria e Comércio, ora em análise na Comissão de Finanças já consigna, no seu art. 2.º que "o estudo, o orçamento" e a construção de qualquer açude público compreendem obrigatoriamente, todas as providências necessárias aos serviços da sua

irrigação, que serão executados no mesmo tempo, inclusive a desapropriação das terras para a mesma"

De fato, a rede de irrigação, tanto nos açudes públicos, como particulares, deve ser parte integrante e sinérgica dos seus estudos, do seu orçamento e da sua construção.

3) As barragens submersas, de larga aplicação, no nordeste, acarretam enormes vantagens para a agricultura. São utilíssimas e, em muitos pontos, que não permitem barragens vertedoras, a retenção do lençol freático opera verdadeiros milagres.

E' sobremodo conveniente a sua inclusão no regime das obras em cooperação com o D. N. O. C., nos moldes do art. 5º, parágrafo único, o que virá de certo desenvolver a sua aplicação e favorecer a produção.

4. Sómente louvores merece a criação de prêmio de irrigação, nas bases de 70% para os Estados ou Municípios e 50 para os particulares da importância dos seus respectivos orçamentos.

O prêmio do açude, tido por muitos como precário e insuficiente é, para o açude, a barragem, propriamente dita.

Exigindo-se, como se vai fazer, a construção simultânea da rede de irrigação, obrigação nova é outro serviço a mais, com orçamento e despesas próprias. Torna-se iniludível a necessidade de uma ajuda suplementar para esse fim constituída pelo prêmio de irrigação.

Toda despesa no setor da construção de reservatórios d'água para a agricultura redonda em economia futura para a Nação.

Somos pela aprovação do projeto bem como da emenda, que lhe foi apresentada.

Sala das Sessões, em 1 de agosto de 1952. — Euclides Vieira, Presidente. — Onofre Gomes, Relator — Othon Mader. — Francisco Gallotti. — Alencastro Guimarães.

PARECER

N.º 1.016, de 1952

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei do Senado número 14, de 1952.

Relator: Sr. Alvaro Adolfo.

1. O projeto, de iniciativa do eminente Senador Olavo Oliveira, destina-se a regular o estudo, o orçamento e a construção dos açudes em cooperação da União com os Estados, Municípios e particulares, para tornar

obrigatória a irrigação das terras que compreendem, além de outras provisões. Inclue o projeto as barragens submersas no regime de obras em cooperação do Departamento Nacional de Obras Contra as Sècas e estabelece prêmios para os serviços de irrigação, inclusive dessas barragens, tendo em vista, neste caso, a superfície de terreno inundado pelo lençol freático, na base de cinqüenta centavos por metro quadrado da área ressecada, além do auxílio correspondente a 50% do custo da construção de barragens calculada na razão do custo do metro cúbico de alvenaria de pedra e cal ou cimento, ou de terra traçada e apilada, quando de terra argilosa, a construção.

Dispõe o projeto que não será concedido qualquer favor ou benefício público a particulares, proprietários de açudes em cooperação, sem a prova da exploração de sua bacia de irrigação.

As despesas decorrentes da execução da lei em elaboração correrão a conta dos recursos reservados ao Departamento Nacional de Obras Contra as Sècas.

2. Uma das maiores lacunas que se tem observado nas obras destinadas a combater os efeitos das sècas do Nordeste está no que diz respeito à irrigação das terras compreendidas na bacia dos respectivos açudes públicos ou particulares, em desproporção com a massa d'água acumulada e os sacrifícios exigidos à União. Isto, mesmo, tratando-se das grandes barragens, que não tem sido devidamente aproveitadas para a produção agrícola de gêneros de subsistência, por falta ou insuficiência de um sistema de irrigação adequado. Em parecer anterior, quando examinavamos o projeto da Câmara dos Deputados sobre barragens submersas no Vale do Rio Jaguaribe, acentuávamos o pouco rendimento das massas d'água acumulada, em proveito da produção agrícola, sem correspondência com o esforço dispendido até aqui para a solução do grande problema das sècas. Dos 136 açudes públicos construídos pela União, sómente em onze deles construiram-se canais de irrigação, que totalizam apenas 123 quilômetros de canais principais, além de 285 de derivação, o que é evidentemente muito pouco para dois bilhões e setecentos milhões de metros cúbicos d'água acumulada nesses açudes públicos.

Sobre o assunto, consigna "Conjuntura Econômica" de junho de 1951, pág. 7:

"Em sua maioria, as terras que se poderiam tornar permanentemente produtivas continuam mal aproveitadas, pois os proprietários vizinhos aos grandes açudes públicos não se interessam em alterar a sua rotina de produção. Se tormarmos os 7 açudes em que há assistência técnica desde 1946 e o Pôrto de São Francisco, verificase, quanto à irrigação, algum progresso nos últimos anos (Quadro II). A área cultivada aumentou de 437 hectares, de 1946 a 1950, o que corresponde a 2,9%; a quantidade produzida mediante irrigação cresceu de 13,7%, mas o valor da produção manteve-se praticamente estacionário, devido à queda registrada entre 1946 a 1950. Considerando o valor da produção total desses açudes, verifica-se que ocorreu o aumento de 27%, mas, como a população cresceu de 25% o nível geral dos preços a partir de 1949 subiu muito é difícil admitir que se tenha verificado melhoria de nível de vida para esses grupos.

Se destacarmos a produção e a população das bacias de irrigação, as conclusões são ainda menos otimistas, pois a um acréscimo de 2% no valor da produção correspondeu um aumento de 50% na população."

De tudo isso resulta que há a necessidade imperiosa de serem aproveitadas em mais alta escala as grandes bacias de irrigação, assim como de ficarem subordinadas as novas construções de açudes em cooperação, com de barragens submersas, à obrigação de serem construídos concomitantemente serviços complementares de irrigação. Só este sistema de ume-decimento das terras agrícolas do Nordeste pode assegurar níveis normais de produção que correspondam às necessidades de populações que crescem progressivamente.

O projeto estabelece prêmios de irrigação para os Estados, Municípios e particulares, na razão de 70% para aqueles e 50% para os últimos, no caso de cooperação com a União, sobre os orçamentos destinados à construção dos respectivos canais e derivações. Ao mesmo tempo, para forçar

a exploração da bacia de irrigação dispõe que sómente serão concedidos favores ou benefícios públicos aos proprietários de açudes em cooperação que façam prova dessa exploração agrícola.

3. O projeto do eminente Senador Olavo de Oliveira, no que atende às barragens submersas, não contraria o projeto 21 da Câmara dos Deputados, da iniciativa do ilustre Deputado Alencar Araripe, em curso no Senado, que autoriza o Poder Executivo a mandar realizar estudos e projetos para a construção de um sistema de barragens submersas sucessivas nos rios Salgado e Jaguaribe, no Cariri. O projeto do Senado, quanto a essas barragens, destinadas ao aproveitamento das águas freáticas para ume-decimento de terras agricultáveis das diversas bacias fluviais do Nordeste, vem facultar o aproveitamento dessas terras por um sistema de lavoura seca (dry farm), de obras muito menos custosas, onde não seja possível ou não convenha a construção de açudes.

4. Somos, por tudo isso, pela aprovação do projeto pelo Senado.

Sala Joaquim Murtinho, 1 de outubro de 1952. — César Vergueiro, Presidente, *ad-hoc*. — Alvaro Adolfo, Relator. — Cicero de Vasconcelos. — Plínio Pompeu. — Alberto Pasqualini. — Mathias Olympio. — Alfredo Neves. — Carlos Lindemberg.

EMENDA N.º 1

Onde e como convier:

Art. — Os dispositivos da presente lei, quanto à obrigatoriedade dos serviços de irrigação e barragens submersas, se aplicam às obras a serem feitas em virtude de dotações orçamentárias como as que forem custeadas com os recursos instituídos pelo art. 198 da Constituição Federal.

Sala Ruy Barbosa, em 11 de junho de 1952. — Dario Cardoso, Presidente. — Joaquim Pires, Relator. — Aloysio de Carvalho, pela constitucionalidade. — Camilo Mércio. — Ivo d'Aquino. — Gomes de Oliveira.

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 14, de 1952

Regula o estudo, o orçamento e a construção dos açudes em cooperação da União com os Estados, Municípios ou particulares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O estudo, o orçamento e a construção dos açudes de cooperação com a União, com os Estados, Municípios ou particulares compreendem obrigatoriamente todas as providências necessárias aos serviços da sua irrigação, que serão executados no mesmo tempo.

Art. 2.º Ficam incluídas as barragens submersas no regime de obras e cooperação do Departamento Nacional de Obras Contra as Sècas.

Art. 3.º Para os serviços de irrigação, previstos no artigo 1.º, fica instituído o auxílio suplementar de 70% para os Estados ou Municípios e 50% para os particulares da importância dos seus respectivos orçamentos, com a denominação oficial de *prêmio de irrigação*.

Art. 4.º Estende-se o *prêmio de irrigação* aos açudes (artigo 1.º), cujas rédes ainda não tenham sido construídas, desde que seja requerida a sua concessão, no prazo de 60 dias da execução desta lei, e seja assumida a obrigação contratual da conclusão das mesmas, dentro de seis meses da autori-

zação do seu início, sob pena da perda do auxílio (artigo 1.º).

Art. 5.º Os prêmios das barragens submersas serão iguais aos de açudes de cooperação.

Parágrafo único. Far-se-á o seu cálculo, de acordo com a superfície do terreno a ser humedecido pelo lençol freático, na base de cinqüenta centavos por metro quadrado de área refrescada, e levando-se em conta o auxílio de 50% do custo do metro cúbico de alvenaria de pedra e cal ou pedra e cimento, empregada na parede, ou do custo do metro cúbico de terra traçada e apilada, quando de terra argilosa a sua construção.

Art. 6.º Aos particulares, proprietários de açudes em cooperação, não será concedido qualquer favor ou benefício público, sem a prova da exploração agrícola da sua bacia de irrigação.

Art. 7.º As despesas da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias e para tais fins consignadas ao Departamento Nacional de Obras Contra as Sècas.

Art. 8.º A regulamentação da presente lei pelo Poder Executivo será feita no prazo de sessenta dias.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1952. — Olavo Oliveira.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional", de 30 de maio de 1952; pareceres no "D.C.N." de 4-10-52.



SENADO FEDERAL.

PARECERES

Ns. 1.015 e 1.016, de 1952

Da Comissão de Viação e Obras Públicas, sobre o Projeto de Lei do Senado, n.º 14, de 1952.

Relator: Sr. Onofre Gomes

1. O Senador Olavo Oliveira apresentou ao Senado Federal, substancial projeto, que tomou o n.º 14 de 1952, visando incrementar o desenvolvimento agrícola do nordeste — de alta importância para o País, através das seguintes medidas.

a) obrigatoriedade dos estudos, orçamentos e construção dos serviços de irrigação, concomitante com o estudo, des em cooperação da União com os Estados, Municípios ou particulares. (art. 1.º).

b) inclusão das barragens submersas no regime de obras em cooperação do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas. (art. 2.º, 4.º e 5.º);

c) instituição do *prêmio de irrigação* para coadjuvar os ditos serviços (art. 3.º), constante de um auxílio suplementar de 70% para os Estados ou Municípios e 50% para os particulares da importância dos seus respectivos orçamentos.

Na Comissão de Justiça o eminentíssimo Senador Joaquim Pires ofereceu ao projeto uma emenda, por cujo teor o estudo, o orçamento e a construção da rede de irrigação dos açudes públicos serão simultâneos ao estudo ao orçamento e à construção dos respectivos açudes.

2. Parece incrível que no nordeste se construam açudes, sem se realizar a construção e o consequente aproveitamento da sua rede de irri-

gação, que aumentará de muito a sua capacidade de produção. Infelizmente assim ocorre.

E o doloroso exemplo começa paradoxalmente pelos poderes públicos.

É de 124 o número de açudes públicos construídos, naquela região, representando um pouco mais de 2 bilhões e 650 milhões de metros cúbicos de água. Dêles somente 9 dispõem de redes irrigatórias, com o total de apenas 400 quilômetros de canais de irrigação e 90 quilômetros de drenos construídos, abrangendo ditos canais apenas uma área de 6.757 hectares. e 280 açudes foram construídos, no nordeste, em cooperação de particulares com o D. N. C. C. S.

Uma grande parte deles, já por falta de maiores recursos de alguns proprietários, já pela carência de visão econômica de outros, ainda não fez o aparelhamento das suas bacias de irrigação, com visíveis e enormes prejuízos para a produção rural.

Semelhante absurdo não deve, nem pode continuar, quer quanto aos açudes particulares, — objeto principal do projeto, no seu art. 1.º — quer quanto aos açudes públicos — desideratum da emenda.

Aliás, o projeto n.º 6, de 1951, também do Senador Olavo Oliveira, com pareceres favoráveis das Comissões de Justiça, Viação e Obras Públicas e Agricultura, Indústria e Comércio, ora em análise na Comissão de Finanças já consigna, no seu art. 2.º, que “o estudo, o orçamento” e a construção de qualquer açude público compreendem obrigatoriamente, todas as providências necessárias aos serviços da sua

irrigação, que serão executados no mesmo tempo, inclusive a desapropriação das terras para a mesma"

De fato, a rede de irrigação, tanto nos açudes públicos, como particulares, deve ser parte integrante e sinérgica dos seus estudos, do seu orçamento e da sua construção.

3) As barragens submersas, de larga aplicação, no nordeste, acarretam enormes vantagens para a agricultura. São utilíssimas e, em muitos pontos, que não permitem barragens vertedoras, a retenção do lençol freático opera verdadeiros milagres.

E' sobremodo conveniente a sua inclusão no regime das obras em cooperação com o D. N. O. C., nos moldes do art. 5º, parágrafo único, o que virá de certo desenvolver a sua aplicação e favorecer a produção.

4. Sómente louvores merece a criação do prêmio de irrigação, nas bases de 70% para os Estados ou Municípios e 50 para os particulares da importância dos seus respectivos orçamentos.

O prêmio do açude, tido por muitos como precário e insuficiente é, para o açude, a barragem, propriamente dita.

Exigindo-se, como se vai fazer, a construção simultânea da rede de irrigação, obrigação nova é outro serviço a mais, com orçamento e despesas próprias. Torna-se iniludível a necessidade de uma ajuda suplementar para esse fim constituída pelo prêmio de irrigação.

Toda despesa no setor da construção de reservatórios d'água para a agricultura redonda em economia futura para a Nação

Somos pela aprovação do projeto bem como da emenda, que lhe foi apresentada.

Sala das Sessões, em 1 de agosto de 1952. — Euclides Vieira Presidente. — Onofre Gomes, Relator — Othon Mader. — Francisco Gallotti. — Alencastro Guimarães.

PARECER

N.º 1.016, de 1952

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado número 14, de 1952.

Relator: Sr. Alvaro Adolfo.

1. O projeto, de iniciativa do eminente Senador Olavo Oliveira destina-se a regular o estudo, o orçamento e a construção dos açudes em cooperação da União com os Estados, Municípios e particulares, para tornar

obrigatória a irrigação das terras que compreendem, além de outras provisões. Inclui o projeto as barragens submersas no regime de obras em cooperação do Departamento Nacional de Obras Contra as Sècas e estabelece prêmios para os serviços de irrigação, inclusive dessas barragens, tendo em vista, neste caso, a utilização do terreno humedecido pelo lençol freático, na base de cinqüenta centavos por metro quadrado da área rebeschada, além do auxílio correspondente a 50% do custo da construção de barragens calculada na razão do custo do metro cúbico de alvenaria de pedra e cal ou cimento, ou de terra traçada e apilada, quando de terra argosa, a construção.

Dispõe o projeto que não será concedido qualquer favor ou benefício público a particulares, proprietários de açudes em cooperação, sem a prova de exploração de sua capacidade de irrigação.

As despesas decorrentes da execução da lei em elaboração correrão à conta dos recursos reservados ao Departamento Nacional de Obras Contra as Sècas.

2. Uma das maiores lacunas que se tem observado nas obras destinadas a combater os efeitos das sècas do Nordeste está no que diz respeito à irrigação das terras compreendidas na bacia dos respectivos açudes públicos ou particulares, em desproporção com a massa d'água acumulada e os sacrifícios exigidos à União. Isto, mesmo, tratando-se das grandes barragens, que não tem sido devidamente aproveitadas para a produção agrícola de gêneros de subsistência, por falta ou insuficiência de um sistema de irrigação adequado. Em parecer anterior, quando examinavamos o projeto da Câmara dos Deputados sobre barragens submersas no Vale do Rio Jaguaribe, acentuávamos o pouco rendimento das massas d'água acumulada, em proveito da produção agrícola, sem correspondência com o esforço dispensado até aqui para a solução do grande problema das sècas. Dos 136 açudes públicos construídos pela União, sómente em onze deles construiram-se canais de irrigação, que totalizam apenas 128 quilômetros de canais principais, além de 285 de derivação, o que é evidentemente muito pouco para dois bilhões e setecentos milhões de metros cúbicos d'água acumulada nesses açudes públicos.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 541, de 1952

Da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei do Senado n.º 14, de 1952.

Relator: Sr. Joaquim Pires.

O ilustre Senador Olavo Oliveira que, com inexcedível brilho, representa o Ceará nesta Casa do Parlamento Nacional, que conhece as agruras de que sofre o Povo Nordestino nos períodos de secas; no intuito de regular o estudo da feitura dos açudes, fixar o orçamento das obras projetadas para a construção dos mesmos e sobretudo o seu aproveitamento, tornando obrigatórias as providências complementares e mais que necessárias para irrigação dos vales marginais, donde virão as lavouras *indemnes* ao flagelado arrazador.

Não bastaria isso para tornar o Nobre Senador Cearense benfeitor incomparável do Povo sofredor, fez mais, incluiu no regimem de obras as barragens submersas, serviço esse que irá beneficiar os animais bovinos, equinos, caprinos etc., mesmo aos sítios, além de minorar os efeitos das secas periódicas pelo armazenamento do precioso líquido em vastas regiões servidas por mananciais terrenos que descem em desniveis acentuados para o Oceano.

Lamento que as medidas consubstanciadas no proveitoso projeto estejam adstritas às obras feitas em Cooperação (açudes, canais de irrigação, barragens submersas), pelo que somos de parecer que o projeto seja aprovado pela sua constitucionalidade, benemerência e oportunidade, com a

seguinte emenda aditiva como da Comissão:

EMENDA N.º 1

Onde e como convier:

Art. — Os dispositivos da presente lei, quanto à origatoriedade dos serviços de irrigação e barragens submersas, se aplicam às obras a serem feitas em virtude de dotações orçamentárias como as que forem custeadas com os recursos instituídos pelo art. 198 da Constituição Federal.

Sala Ruy Barbosa, em 11 de junho de 1952. — Dario Cardoso Presidente — Joaquim Pires, Relator. — Aloysio de Carvalho, pela constitucionalidade — Camilo Mércio. — Ivo d'Aquino. — Gomes de Oliveira.

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 14, de 1952

Regula o estudo, o orçamento e a construção dos açudes em cooperação da União com os Estados, Municípios ou particulares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O estudo, o orçamento e a construção dos açudes de cooperação com a União, com os Estados, Municípios ou particulares compreendem obrigatoriamente todas as providências necessárias aos serviços da sua irrigação, que serão executados no mesmo tempo.

Art. 2.º Ficam incluídas as barragens submersas no regime de obras e

cooperação do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas.

Art. 3.^º Para os serviços de irrigação, previstos no artigo 1.^º, fica instituído o auxílio suplementar de 70% para os Estados ou Municípios e 50% para os particulares da importância dos seus respectivos orçamentos, com a denominação oficial de *prêmio de irrigação*.

Art. 4.^º Estende-se o *prêmio de irrigação* aos açudes (artigo 1.^º), cujas redes ainda não tenham sido construídas, desde que seja requerida a sua concessão, no prazo de 60 dias da execução desta lei, e seja assumida a obrigação contratual da conclusão das mesmas, dentro de seis meses da autorização do seu início, sob pena da perda do auxílio (artigo 1.^º).

Art. 5.^º Os prêmios das barragens submersas serão iguais aos de açudes de cooperação.

Parágrafo único. Far-se-á o seu cálculo, de acordo com a superfície do terreno a ser humedecido pelo lençol freático, na base de cinqüenta centavos por metro quadrado de área refrescada, e levando-se em conta o

auxílio de 50% do custo do metro cúbico de alvenaria de pedra e cal ou pedra e cimento, empregada na parede, ou do custo do metro cúbico de terra traçada e apilada, quando de terra argilosa a sua construção.

Art. 6.^º Aos particulares, proprietários de açudes em cooperação, não será concedido qualquer favor ou benefício público, sem a prova da exploração agrícola da sua bacia de irrigação.

Art. 7.^º As despesas da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias e para tais fins consignadas ao Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas.

Art. 8.^º A regulamentação da presente lei pelo Poder Executivo será feita no prazo de sessenta dias.

Art. 9.^º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1952. — Olavo Oliveira.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional", de 30 de maio de 1952.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 541, de 1952

Da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei do Senado n.º 14, de 1952.

Relator: Sr. Joaquim Pires.

O ilustre Senador Olavo Oliveira que, com inexcedível brilho, representa o Ceará nesta Casa do Parlamento Nacional, que conhece as agruras de que sofre o Povo Nordestino nos períodos de secas; no intuito de regular o estudo da feitura dos açudes, fixar o orçamento das obras projetadas para a construção dos mesmos e sobretudo o seu aproveitamento, tornando obrigatórias as providências complementares e mais que necessárias para irrigação dos vales marginais, donde virão as lavouras *indemnes* ao flagelo do arrazador.

Não bastaria isso para tornar o Nobre Senador Cearense benfeitor incomparável do Povo sofredor, fez mais, incluiu no regimem de obras as barragens submersas, serviço esse que irá beneficiar os animais bovinos, equinos, caprinos etc., mesmo aos sítios, além de minorar os efeitos das secas periódicas pelo armazenamento do precioso líquido em vastas regiões servidas por mananciais terrenos que descem em desniveis acentuados para o Oceano.

Lamento que as medidas consubstanciadas no proveitoso projeto estejam adstritas às obras feitas em Cooperação (açudes, canais de irrigação, barragens submersas), pelo que somos de parecer que o projeto seja aprovado pela sua constitucionalidade, benemerência e oportunidade, com a

seguinte emenda aditiva como da Comissão:

EMENDA N.º 1 ..

Onde e como convier:

Art. — Os dispositivos da presente lei, quanto à obrigatoriedade dos serviços de irrigação e barragens submersas, se aplicam às obras a serem feitas em virtude de dotações orçamentárias como as que forem custeadas com os recursos instituídos pelo art. 198 da Constituição Federal.

Sala Ruy Barbosa, em 11 de junho de 1952. — Dario Cardoso Presidente — Joaquim Pires, Relator. — Aloysio de Carvalho, pela constitucionalidade — Camilo Mérico. — Ivo d'Aquino. — Gomes de Oliveira.

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 14, de 1952

Regula o estudo, o orçamento e a construção dos açudes em cooperação da União com os Estados, Municípios ou particulares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O estudo, o orçamento e a construção dos açudes de cooperação com a União, com os Estados, Municípios ou particulares compreendem obrigatoriamente todas as providências necessárias aos serviços da sua irrigação, que serão executados no mesmo tempo.

Art. 2.º Ficam incluídas as barragens submersas no regime de obras é

cooperação do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas.

Art. 3º Para os serviços de irrigação, previstos no artigo 1º, fica instituído o auxílio suplementar de 70% para os Estados ou Municípios e 50% para os particulares da importância dos seus respectivos orçamentos, com a denominação oficial de *prêmio de irrigação*.

Art. 4º Estende-se o *prêmio de irrigação* aos açudes (artigo 1º), cujas rãdes ainda não tenham sido construídas, desde que seja requerida a sua concessão, no prazo de 60 dias da execução desta lei, e seja assumida a obrigação contratual da conclusão das mesmas, dentro de seis meses da autorização do seu início, sob pena da perda do auxílio (artigo 1º).

Art. 5º Os prêmios das barragens submersas serão iguais aos de açudes de cooperação.

Parágrafo único. Far-se-á o seu cálculo, de acordo com a superfície do terreno a ser humedecido pelo lençol freático, na base de cinqüenta centavos por metro quadrado de área refrescada, e levando-se em conta o

auxílio de 50% do custo do metro cúbico de alvenaria de pedra e cal ou pedra e cimento, empregada na parede, ou do custo do metro cúbico de terra traçada e apilada, quando de terra argilosa a sua construção.

Art. 6º Aos particulares, proprietários de açudes em cooperação, não será concedido qualquer favor ou benefício público, sem a prova da exploração agrícola da sua bacia de irrigação.

Art. 7º As despesas da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias e para tais fins consignadas ao Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas.

Art. 8º A regulamentação da presente lei pelo Poder Executivo será feita no prazo de sessenta dias.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1952. — Olavo Oliveira.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional", de 30 de maio de 1952.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Do Senhor Presidente da
Comissão de Finanças

A S. Exa o Senhor Presidente da Câmara

Assunto: Audiência de Comissão.

Ofício N° 186
Em 7 de outubro de 1953.

Senhor Presidente:

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Administrativos

9 OUT 9.1953

PROTOCOLO
N.º _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Administrativos

9 OUT 9.1953

PROTOCOLO MÍR
N.º **02776**

Nos termos do requerimento do Sr. Clodomir Milet, aprovado em 6 do corrente, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelênci as necessárias providências a fim de que a Comissão do Polígono das Secas seja ouvida sobre o Projeto N° 2 757, de 1953, que regula o estudo, o orçamento e a construção dos açudes, em cooperação da União com os Estados, Municípios ou particulares, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelênci protestos de minha elevada consideração.

Israel Pinheiro.

SSS.



Projeto 270-7/53

O projeto 270-7/53, de Senado, já teve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Transportes, Comunicações, obras Públicas.

A comissão de Constituição e Justiça pediu a audiência à Comissão de Políticas do Seccor, a qual, até este momento, não foi ouvida.

Parece-me de maior conveniência a audiência dessa comissão pelo fone, antes de nos pronunciarmos sobre o projeto, pedindo seja ouvida a Comissão de Políticas do Seccor

Approved

Clodomir Millet

CLODOMIR MILLET - Relator



Em 2 de julho de 1953

(E) Of. nº 48/53

c 291-B

Senhor Presidente:

Atendendo à deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência se digne tomar as devidas providências, no sentido de que seja ouvida a Comissão do Polígono das Secas, além daquelas que foi distribuído, a respeito do projeto nº 2 757/53, que "regula o estudo, o orçamento e a construção dos açudes, em cooperação da União com os Estados, Municípios ou particulares, e dá outras providências", o qual envio em avulso a Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

Castilho Cabral
CASTILHO CABRAL - Presidente em exercício

O SR. PRESIDENTE OS Srs. que aprovam queram
ficar como estão (.....)

3 e 5
qq provado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nereu Ramos
Presidente da Câmara dos Deputados.

EBCM/

As Comissões de Constituição e
Justiça, de Transportes, Comunicações
e Obras Públicas e de Finanças.

Com 14.12.52.



A. Almeida

1686

12 de dezembro de 1952

Excelentíssimo Senhor Deputado Ruy Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SERVIÇOS LEGISLATIVOS

DEZ 15 1952

PROTOCOLO GERAL
N.º 3911

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência,
a fim de que se digne submeter à consideração da Câmara dos De-
putados, o incluso autógrafo do projeto do Senado que regula o
estudo, o orçamento e a construção dos açudes, em cooperação da
União com os Estados, Municípios ou particulares e dá outras
providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa
Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Marcos Setúrosa

Regula o estudo, o orçamento e a construção dos açudes, em cooperação da União com os Estados, Municípios ou particulares e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O estudo, o orçamento e a construção dos açudes de cooperação com a União, com os Estados, Municípios ou particulares compreendem, obrigatoriamente, todas as providências necessárias aos serviços da sua irrigação, que serão executados no mesmo tempo.

Art. 2º - Ficam incluídas as barragens submersas no regime de obras e cooperação do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas.

Art. 3º - Os dispositivos da presente lei, quanto à obrigatoriedade dos serviços de irrigação e barragens submersas, se aplicam às obras a serem feitas em virtude de dotações orçamentárias, como as que forem custeadas com os recursos instituídos pelo art. 198 da Constituição Federal.

Art. 4º - Para os serviços de irrigação, previstos no art. 1º, fica estabelecido o auxílio suplementar de 70% para os Estados ou Municípios e 50% para os particulares, da importância dos seus respectivos orçamentos, com a denominação oficial de PRÊMIO DE IRRIGAÇÃO.

Art. 5º - Estende-se o PRÊMIO DE IRRIGAÇÃO aos açudes (art. 1º), cujas redes ainda não tenham sido construí-

das, desde que seja requerida a sua concessão, no prazo de 60 dias, da execução desta lei, e seja assumida a obrigação contratual de terminar as mesmas, dentro de seis meses da autorização do seu inicio, sob pena da perda do auxilio (art. 1º).

Art. 6º - Os prêmios das barragens submersas se rão iguais aos de açudes de cooperação.

Parágrafo único - Far-se-á o seu cálculo, de acordo com a superficie do terreno a ser humedecido pelo lençol freático, na base de cinquenta centavos por metro quadrado de área refrescada, e levando-se em conta o auxilio de 50% do custo do metro cúbico de alvenaria de pedra e cal ou pedra e cimento, empregada na parede, ou do custo do metro cúbico de terra traçada e apilada, quando de terra argilosa a sua construção.

Art. 7º - Aos particulares, proprietários de açudes em cooperação, não será concedido qualquer favor ou benefício público, sem a prova da exploração agrícola da sua bacia de irrigação.

Art. 8º - As despesas da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias e para tais fins consignadas ao Departamento Nacional de Obras Contra as Sècas.

Art. 9º - A regulamentação da presente lei pelo Poder Executivo será feita no prazo de sessenta dias.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 12 de dezembro de 1952

Manoel Vitorino

Primo Santos

C O P I A

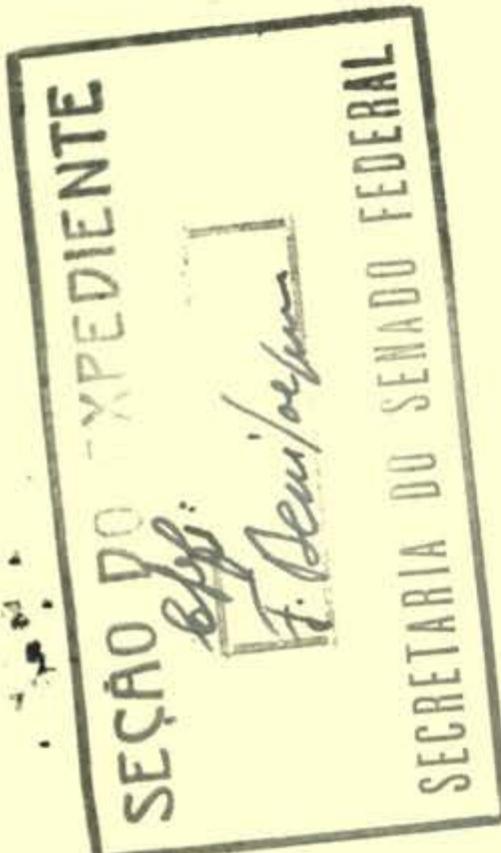
PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 14-1952

EMENTA: Regula o estudo, o orçamento e a construção dos açudes em cooperação da União com os Estados, Municípios ou particulares e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO: Lido na sessão de 29.5.52. A Comissão de Constituição e Justiça em 29.5.52. Ao Senador Joaquim Pires, em 3.6.52. Com parecer da Justiça à Ata em 13.6.52.

ANDAMENTO: Parecer nº 541, lido na sessão de 16.6.52. Em discussão preliminar é considerado constitucional, em 19.6.52. As Comissões de Viação e Obras Públicas e Finanças. Pareceres ns. 1 015 e 1 016, lidos na sessão de 3.10.52. Retirada da Ordem do Dia, a fim de ser ouvida a Comissão de Finanças sobre a emenda, em 13.10.52. Ao Senador Alvaro Adolfo em 23.10.52. Parecer nº 1341, lido na sessão de 5.10.52. Aprovado em 1ª discussão, com uma emenda, em regime de urgência, em 8.12.52. A Comissão de Redação de Leis. Parecer nº 1 385, lido na sessão de 9.12.52.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 2 757, de 1953

(Do Senado Federal)

O eminente senador Olavo Oliveira apresentou ao Senado Federal o projeto, que alií recebeu o nº 14, de 1952, e transita pela Câmara sob o nº 2 757, de 1953.

Na Câmara Alta, a proposição em exame e a emenda n.º 1, e única, foram aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça por unanimidade de votos, ressaltando-se a declaração expressa do preclaro senador Aluísio de Carvalho, que o fazia pela sua constitucionalidade.

As demais Comissões do Senado - Viação e Obras Públicas e Finanças, ouvidas, pronunciaram-se favoravelmente.

O projeto regula o estudo, o orçamento e a construção dos açudes no nordeste brasileiro de cooperação com a união, com os Estados, municípios ou particulares.

Nenhuma eiva de inconstitucionalidade pode ser ar-
guida contra o projeto. E, por isso, merece êle o nosso pare-
cer pela sua aprovação, devendo dizer as outras comissões a
que foi distribuido, sobre o seu mérito, que consubstancia as
sunto específico das Comissões de Viação e Finanças.

É o parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, 2 de junho de
1953.

Antônio Peixoto, Relator
Antônio Peixoto

Barer

A Comissão opera constitucionalidade
do projeto, bem como pela audiência.
TADOS
as comissões citadas no Relatório, incluindo
3 a Comissão do Polifono das
3 proposições

Recognized President
Silver Setting
London Packets

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria do Serviço Legislativo
1 - JUN. 1953
**SEÇÃO DE
MECANOGRAFIA**

YJM.

Anderson Spencer
syn. Min. - vescid
Wm —
Accord
Brizanum
aberr. Illicia
cupul or funaral
Osmaea *Tunisia*
Olman Britton

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNI
CAÇÕES E ÓBRAS PÚBLICAS

Projeto nº 2.754/53

R E L A T Ó R I O

Aprovado no Senado, onde tramitou sob o número 14/52, e óra apreciado pela Câmara, o projeto nº 2.754/53, de autoria do ilustre e operoso Senador OLAVO OLIVEIRA, veio ter a êste órgão para ser apreciado no que diz respeito ao mérito, quer sob o prisma técnico, quer sob o ângulo da oportunidade.

Na Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo nobre Deputado Antônio Peixoto, teve parecer favorável, à semelhança do que já ocorrera no órgão congênere do Senado.

P A R E C E R

Uma proposição que objetiva disciplinar setor tão importante e decisivo, não só para a vida econômica, como também, para a financeira, política e social de uma vasta região, compreensiva de diversos Estados e, perfeitamente, caracterizada por fatores específicos, exige análise detalhada e cuidadosa. Realmente, todos os preceitos e enunciados, antes de merecerem a promoção à categoria de normas legais, devem ser esquadrinhados sob um tríplice aspecto: viabilidade técnica, oportunidade econômica e exequibilidade.

O projeto, com inteligência e percepção delineado por um homem, profundamente, identificado com os problemas e com a vida do Nordeste, porque, além, de melhor regulamentar diversos setores de transcendente importância, inova em outros, que devem ser considerados no mesmo plano, reclama antes de qualquer "veredictum", estudo de maior extensão e intensidade.

Em sintético articulado, eis as medidas de que se compõe o presente projeto:

- 1) - Simultaneidade entre o estudo, orça -

mento e construção dos açudes de cooperação com a União, Estados, Municípios e particulares, e os serviços correlatos de irrigação;

2) - Inclusão das barragens submersas no regime de obras e cooperação do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, e equiparação dos prêmios com os açudes de cooperação;

3) - Instituição do Prêmio de Irrigação;

4) - Condicionamento da concessão de benefícios públicos a particulares proprietários de açudes em cooperação, à prova da exploração agrícola da sua bacia de irrigação;

5) - Cobertura financeira.

Analisemos, detidamente, tópico por tópico.

1) - A exigência consubstanciada no art. 1º, que une, que vincula, sincronizando, o planejamento e execução / de açudes de cooperação ao planejamento e execução dos respectivos sistemas de irrigação, traduz uma medida de tamanho alcance, que, por si só, consagra o projeto, emprestando-lhe a mais alta significação.

Trata-se de uma inovação no campo legal, e das, absolutamente, necessárias, porque reflete e regulamenta uma conquista de há muito integrada no patrimônio da mais avançada / técnica de engenharia. De fato, entre nós, no campo teórico-ordinário, e em outras nações mais evoluídas, que enfrentaram problemas semelhantes, no terreno da ação, a açudagem e a irrigação / são equacionadas e resolvidas "pari passu", eis que entre uma e outra há um nexo de causa e efeito, em ordem reciproca, indissoluvel.

Não obstante, no Brasil, até o momento, na esfera da prática, salvo honrosas exceções, o problema tem sido resolvido à base de dois valores distintos e sucessivos : primeiro, a açudagem, depois, a irrigação. Neste sentido é expressivo o depoimento do Senador Onofre Gomes, que, ao relatar, na Comissão de Viação e Obras Públicas, o projeto em espécie, assim se pronunciou: "É de 124 o número de açudes públicos construídos naquela região, representando um pouco mais de 2 bilhões e 650 milhões de metros cúbicos de água. Dêles, sómente 9 dispõem de redes irrigatórias, com o total de, apenas, 400 quilômetros de canais de irrigação e 90 quilômetros de drenos construídos, abrangendo ditos canais apenas uma área de 6.757 hectares".

Justamente aí a residência de um dos males / mais nefastos à recuperação do Nordeste.

Tal qual corpo e alma, açudagem e irrigação ,

na moderna engenharia, compõem um mesmo e único ente técnico. Separados, têm vida própria, autônoma, mas deixam de ser técnica, / deixam de ter vida técnica, porque traduzem expediente empírico.

O valor de um açude é dado pela extensão de sua rede irrigatória e pelo número de hectares beneficiados, eis um axioma instaurado pelas novas concepções de política econômica.

Eis, pois, um dos grandes méritos do projeto em tela: empresta força de lei a uma conquista já consolidada no campo da técnica. Com isto, doravante, ao mesmo passo em que as barragens forem sendo levantadas, os canais de irrigação irão sulcando as terras circunvizinhas, compondo uma esplêndida integração sinergética. Assim, ao pulsar o coração, as artérias estarão prontas para conduzir a água redentora.

Obliterando um dos grandes males autais, responsável pela construção de inúmeros açudes de utilidade restrita, devido à falta do complemento indispensável - o sistema irrigatório, consagra a proposição u'a medida das mais salutares e necessárias à definitiva solução do problema de eficaz combate às secas do Nordeste.

2) - A inclusão das barragens submersas no regime de óbras de cooperação do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, bem como a equiparação, para o efeito da concessão de prêmios, aos açudes de cooperação, estampa o retrato de corpo inteiro de outra necessidade criada pela evolução do sistema técnico-econômico de combate ao flagelo nordestino.

Antigamente, atribuia-se valor dominante e absoluto às barragens de superfície, que formam os represamentos denominados açudes, colocando-se em plano bastante inferior as barragens submersas, que objetivam a elevação do nível d'água para o espalhamento fóra dos leitos ou a retenção do lençol freático.

Hoje, face aos novos métodos e processos introduzidos pelo processo técnico, esse tipo de barragens submersas deve ser encarado num mesmo plano de importância, dado serem formas rápidas, econômicas e simples de represamento e armazenamento d'água. Em tais circunstâncias, nada mais elementar e necessário que a inclusão definida no art. 2º, bem como a equiparação consignada no art. 6º.

O progresso é, além de/^s sumamente lógico, todo ~~estabelecido~~ em preceitos de equidade: uma vez que apresentam igualdade quanto ao valor, são incluídos no mesmo regime e amparados pe

las mesmas normas, não só no que respeita à construção, como, também, à concessão de prêmios.

3) - Instituição do prêmio de irrigação.

O projeto analisado constitui, ou melhor, forma um sistema inteligente, onde todas as peças estão bem ajustadas, coordenadas entre si e ordenadas em função de um objetivo.

Ao correr de seus vários artigos vai se definindo um mecanismo simples, preciso, completo e consequente, dotado de todos os expedientes necessários e suficientes ao eficaz desempenho da tarefa a que se propõe realizar. O art. 1º eleva a irrigação à altura de sua real importância, vinculando, através uma fórmula sinergética, o seu planejamento e construção ao planejamento e construção do açude; integrando num corpo único, essas duas fases de um mesmo processo. Visa emprestar à irrigação, no círculo da lei, o prestígio que a técnica já lhe tem consagrado na esfera da teoria e da prática. O art. 4º, proponente do prêmio de irrigação, é um corolário matemático, uma consequência silogística do art. 1º, que ordena a unificação. O Art. 5º, por sua vez, representa uma válvula de admissão, colocada e para funcionar por solicitação da equidade, eis que contempla os açudes construídos/ anteriormente, e cuja rede de irrigação não tenha ainda sido construída; trata-se de uma fórmula de adaptação, de acomodação e de vigência transitória.

4) - Condicionamento da concessão de benefício público a particulares proprietários de açudes em cooperação, à prova da efetiva exploração agrícola da sua bacia de irrigação.

Erguer barragens, reprimir e acumular água, rasgar canais, construir drenos, não é tudo. O completivo necessário traduz-se na exploração das terras beneficiadas pelo sistema. Aliás, não é de se perder de vista, que a instalação desse sistema é efeito, é consequência da necessidade de tornar as terras exploráveis, ou seja, da necessidade de explorá-las. Portanto, tendo uma causa sido feita para outra, havendo entre as duas um nexo de causa e efeito dominante, a exigência ou condição consagrada no art. 7º é de inteira procedência e de absoluta propriedade. Cumpre notar que o mesmo Senador OLAVO OLIVEIRA, que imaginou e esquematizou o conjunto de medidas componentes da presente proposição, apresentou, anteriormente, o projeto nº 6 de 1.951, estabelecendo normas para a colonização das terras compreendidas nos sistemas de irrigação, as quais têm assento no Instituto da Expropriação. Tendo em vista, no entanto, que essa fórmula definitiva, de solução completa e radical, sobre ser complexa, é melindrosa e de ajuste a longo prazo à estrutura jurídico-política

ca, perfilha agora critério mais acomodatício e de exequibilidade de pronta e, plenamente, accesivel. Evidentemente, não se trata de um sistema final, que vise, de uma vez por todas, pôr termo do momentoso e crucial problema. Constitue ~~o~~ medicina de espera eficiente, que, até à oportunidade da instauração do regime definitivo, dependente de estudos detidos e meticulosos, virá / proporcionar bons resultados.

Neste item cabe alusão ao projeto nº 1.154/51, de autoria do eminente Deputado Mauricio Joppert, que regula a matéria em espécie, isto é, estabelece normas para colonização de terras nos sistemas públicos de irrigação no Polígono. O ilustre engenheiro, que com tanto brilhantismo se faz presente nos trabalhos do Parlamento, imaginou um mecanismo muito completo e bem instrumentado para a efetivação desse magnífico/ "desideratum". Trabalho de grande folego, medida de grande alcance e solução definitiva, eis sua conceituação, motivo mesmo porque requer estudo mais amadurecido e prolongado.

5) - Cobertura Financeira.

Neste aspecto, uma vez que sua apreciação compete, por determinação regimental, à Comissão de Finanças , apenas diremos, que, também aqui, o projeto mostra-se viável , oportuno e exequível.

Após a análise, exame das partes, cumpre , para bom término de nossas considerações, a síntese, isto é, uma fotografia panorâmica, uma visão de conjunto. Como vimos, todas as peças estão cuidadosa e inteligentemente colocadas, de molde a desempenhar, no controle geral, as funções peculiares. Visto no todo, descortina-se uma integração orgânica de forças, estas ordenadas em função de um objetivo. Em linguagem de física matemática diríamos que a soma ou resultado daquelas forças conduz a um valor que satisfaz à solução desse objetivo.

O grande mérito do Legislador, não é inventar ou criar, à imagem e semelhança de sua imaginação, mas, sim, sentir, descobrir, interpretar e regulamentar a realidade dos fatos, o processo e evolução das necessidades sociais.

A proposição em tela reflete as conquistas operadas pelo progresso técnico-econômico no setor ligado aos meios de combate às secas do Nordeste. É, portanto, idônea e de absoluta oportunidade.

Por tais razões e fundamentos, nosso Parecer
é inteiramente favorável ao projeto 2.754/53.

Sala Paulo de Frontin, em

Walter Sá, Relator.
Walter Sá.

A Comissão aprova
o parecer.

11/9/53

Eduardo Gómez

Willy Triebel

Stringer Pugach

Conteúdo Gau
início da
análise
procedimento

Clemente Andrade

Barroso

Bernardito Vaz

Salvador

Settimi u. Grap



COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SÉCAS

PROJETO N° 2757

(Do Senado Federal)

O ilustre Senador Olavo de Oliveira, da bancada cearense, apresentou o projeto que, sob nº 14/52, transitou no Senado, onde obteve parecer favorável de todos os seus órgãos técnicos, sendo agora apreciado nesta Câmara sob nº 2.757/53, e já obteve aprovação nas Comissões de Constituição e Justiça e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas. Foram relatores, nessas Comissões, os deputados Antonio Peixoto e Walter Sá, respectivamente.

O projeto em estudo "regula o estudo, o orçamento e a construção de açudes, em cooperação com os Estados, Municípios ou particulares e dá outras providências."

P-A-R-E- G-E-R

A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, na palavra do eficiente relator - deputado Walter Sá, apreciou devidamente o projeto em estudo, concluindo pela sua aceitação, face à sua viabilidade técnica, oportunidade econômica e exequibilidade.

De fato, trata-se de uma proposição de grande alcance para a solução dos principais problemas consequentes dos efeitos das secas do Nordeste, problemas que esta Comissão específica, no estudo de projetos congêneres, tem procurado resolvê-los, adotando as sugestões oportunas e exequíveis, que visem organizar a economia regional nordestina, atualmente em desequilíbrio por fatos adversos ponderáveis.

Haja vista, neste particular, o trabalho ora em estudo nesta Comissão, de autoria do nobre deputado André Fernandes, que, num esforço verdadeiramente elogável, procurou, em longo parecer, que se nos afigura completo, técnico e juridicamente, co-



ligir toda a legislação esparsa, incluindo, também, as medidas sugeridas e em estudo na Câmara, em diversos projetos apresentados, no afan louvável de aparelhar a administração dos meios adequados de combate aos efeitos das secas.

Desses projetos em curso destacam-se, por suas finalidades econômicas, os de números 609 e 1.154 de 1951; 2.235 de 1952 e 2905 de 1953, de autoria dos ilustres deputados Virgílio Távora, Alencar Araripe, Maurício Joppert e Paulo Sarazate, respectivamente, este último projeto já transformado em lei.

Como se vê, o problema das secas e a solução para os seus efeitos vêm sendo objeto de estudo de eminentes homens públicos, conhecedores profundos das necessidades brasileiras, entre as quais se sobressai, em plano superior, a recuperação da região nordestina, cuja população, para se tornar economicamente estável, precisa tão somente de meios para resistir às secas periódicas na sua própria terra - onde nasceu e vive.

Nesse sentido, em suma, é o que contém o presente projeto:

- a) - o estudo, orçamento e a construção de açudes em cooperação;
- b) - os serviços simultâneos de irrigação;
- c) - a inclusão de barragens submersas, no regime de cooperação;
- d) - a equiparação dos prêmios de barragens aos de açudes, no sistema previsto;
- e) - a instituição do prêmio de irrigação;
- f) - a exigência da prova da exploração agrícola da bacia de irrigação para a concessão de benefícios públicos ao proprietário de açude construído em cooperação;
- g) - um sistema de crédito para cobertura financeira.

O conjunto dessas providências constitui um plano parcial de defesa contra os efeitos da seca do Nordeste, na forma prevista no art. 198 da Constituição Federal, estando, destarte, conforme o programa do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, qual seja o de obter, nos períodos normais de bom



inverno, "o domínio da água e a exploração imediata desse domínio" para, na falta de chuvas, poder prestar socorro às populações flageladas.

A execução desse de outros planos correlatos, inclusive dos que ora estão em exame na Câmara concorrerão, de certo, para assegurar a estabilidade econômica da região nordestina.

Por tôdas essas razões, acho oportunas as medidas constantes do projeto nº 2.757/52, de autoria do eminente Senador Olavo de Oliveira, merecendo, portanto, aprovação.

A unanimidade aprovou o parecer no Relatório.

Sala "Paulo de Frontin", em 22 de outubro de 1953.

André Fernandes

Presidente

Pessoa de Araújo

Pessoa de Araújo - Relator

Joaquim Viégas
Bento Mendonça Júnior

Leônidas Mello

Mendonça Júnior

Ulysses Lins

Severino Maris

Adahil Barreto

Vasco Filho

INTEGRADA. AO ARQUIVO

Em 23 / 11 / 1953

J. M.



1.396

13 de novembro de 1953

Excelentíssimo Senhor Deputado Ruy Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

CÂM	Diretor	DOS
PROT	DEZ 4 1953	MIVOS
03596	RAL	N.º

J. M.

2457-53

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados que, nesta data, o Senhor Presidente do Senado Federal, de conformidade com o disposto no art. 70, § 4º, da Constituição Federal, promulgou a lei do Congresso Nacional, que regula o estudo, o orçamento e a construção dos açudes, em cooperação da União com os Estados, Municípios ou particulares, e dá outras providências, e da qual junto, remeto a Vossa Excelência um dos autógrafos.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Ruy Almeida

CL

LEI N°

, em 13 de novembro de 1953

Regula o estudo, o orçamento e a construção dos açudes, em cooperação da União com os Estados, Municípios ou particulares, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1º - O estudo, o orçamento e a construção dos açudes de cooperação da União, com os Estados, Municípios ou particulares compreendem, obrigatoriamente, todas as providências necessárias aos serviços da sua irrigação, que serão executados no mesmo tempo.

Art. 2º - Ficam incluídas as barragens submersas no regime de obras e cooperação do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas.

Art. 3º - Os dispositivos da presente lei, quanto à obrigatoriedade dos serviços de irrigação e barragens submersas, se aplicam às obras a serem feitas em virtude de dotações orçamentárias, como as que forem custeadas com os recursos instituídos pelo art. 198 da Constituição Federal.

Art. 4º - Para os serviços de irrigação, previstos no art. 1º, fica estabelecido o auxílio suplementar de 70% (setenta por cento) para os Estados ou Municípios e 50% (cinquenta por cento) para os particulares da importância dos seus respectivos orçamentos com a denominação oficial de Prêmio de Irrigação.

Art. 5º - Estende-se o Prêmio de Irrigação aos açudes (art. 1º), cujas redes ainda não tenham sido construídas, desde que seja requerida a sua concessão no prazo de 60 (sessenta) dias da execução desta lei, e seja assumida a obrigação contratual de terminar as mesmas, dentro de 6 (seis) meses, da autorização do seu início, sob pena de perda do auxílio (art. 1º).

Art. 6º - Os prêmios das barragens submersas serão iguais aos de açudes de cooperação.

Parágrafo único. Far-se-á o seu cálculo de acordo com a superfície do terreno a ser humedecido pelo lençol freático, na base de Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) por metro quadrado de área refrescada, e levando-se em conta o auxílio de 50% (cinquenta por cento) do custo do metro cúbico de alvenaria de pedra e cal ou pedra e cimento, empregada na parede, ou do custo do metro cúbico de terra traçada e apilada, quando de terra argilosa a sua construção.

Art. 7º - Aos particulares, proprietários de açudes em cooperação, não será concedido qualquer favor ou benefício público, sem a prova da exploração agrícola da sua bacia de irrigação.

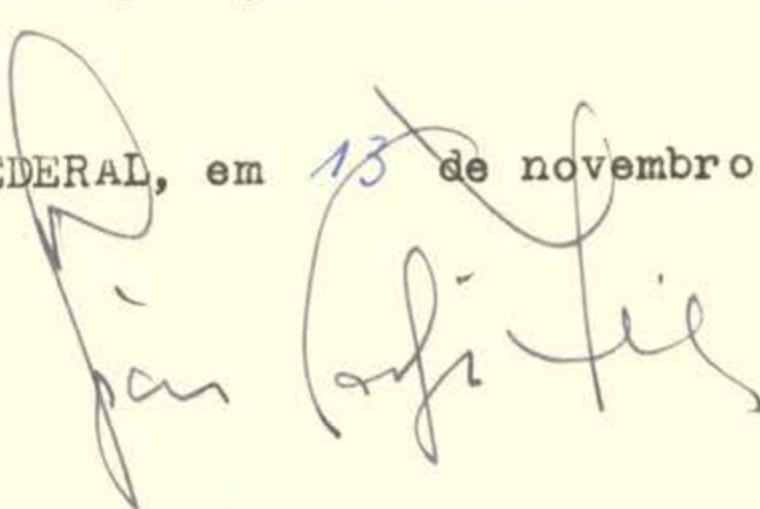
Art. 8º - As despesas da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias e para tais fins consignadas ao Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas.

- 3 -

Art. 9º - A regulamentação da presente lei pelo Poder Executivo será feita no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 13 de novembro de 1953



JON/

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: